

RUI PINTO DUARTE

A JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA  
SOBRE *LEASING*  
ALGUMAS OBSERVAÇÕES

*Separata*

THEMIS

Revista da Faculdade de Direito da UNL

Ano I - N.º 1 - 2000

# A JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA SOBRE LEASING – ALGUMAS OBSERVAÇÕES

RUI PINTO DUARTE

Professor da Faculdade de Direito da U.N.L.

## 1. INTRODUÇÃO

Vão decorridos mais de vinte anos sobre os diplomas legais<sup>1</sup> que introduziram no nosso sistema jurídico a locação financeira e cerca de dezoito anos sobre o arranque da primeira sociedade que tomou a actividade por objecto. O sucesso da locação financeira foi enorme. Como seria inevitável, a tal enorme sucesso correspondeu um certo grau de litigiosidade<sup>2</sup>. Contam-se por muitos milhares os processos judiciais ligados a operações de locação financeira (abrangendo acções declarativas e executivas, nomeadamente de títulos negociáveis emitidos em conexão com tais operações<sup>3</sup>). Tais processos deram origem a que um assinalável número de decisões de tribunais superiores fosse publicado em colectâneas de jurisprudência e noutras revistas jurídicas. Nos últimos 10 anos formou-se uma verdadeira torrente. Neste texto, alinharemos algumas notas sobre essa jurisprudência.

---

<sup>1</sup> O Dec.-Lei 135/79, de 18 de Maio, e o Dec.-Lei 171/79, de 6 de Junho, ambos entretanto revogados. Actualmente, os principais diplomas sobre locação financeira são o Dec.-Lei 149/95, de 24 de Junho (alterado pelo Dec.-Lei 265/97, de 2 de Outubro), e o Dec.-Lei 72/95, de 15 de Abril; reveste também especial relevância para a matéria o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31 de Dezembro (nomeadamente, os seus arts. 2.º, 3.º e 4.º).

<sup>2</sup> As estatísticas do movimento dos Tribunais (nomeadamente, as Estatísticas da Justiça publicadas pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça) não permitem quantificar esse grau. Como índice, refira-se o facto de a locação financeira constar da lista de contratos que integra o modelo de impresso do requerimento de injunção aprovado pela Portaria 902/98, de 15 de Outubro.

<sup>3</sup> É prática corrente as sociedades de locação financeira exigirem, como condição para contratarem, que os locatários financeiros subscrevam livranças ou aceitem letras destinadas a dotarem as locadoras de títulos executivos, para o caso de incumprimento pelos locatários. A tal exigência soma-se correntemente a da prestação de aval às obrigações cambiárias em causa por parte dos sócios dos locatários financeiros.

2. LISTA DE DECISÕES CONSIDERADAS<sup>4</sup>

- Ac. Rel. Lisboa 15.10.85 – *C.J.*, X, tomo IV  
Ac. Rel. Lisboa 7.1.88 – *C.J.*, XIII, tomo I  
Ac. Rel. Lisboa 29.6.89 – *C.J.*, XIV, tomo IV  
Ac. Rel. Lisboa 25.1.90 – *C.J.*, XV, tomo I  
Ac. Rel. Lisboa 13.3.90 – *C.J.*, XV, tomo II  
Ac. STJ 7.3.91 – *B.M.J.*, 405  
Ac. Rel. Lisboa 4.7.91 – *C.J.*, XVI, tomo IV  
Ac. Rel. Lisboa 27.2.92 – *C.J.*, XVII, tomo I  
Ac. Rel. Lisboa 19.5.92 – *C.J.*, XVII, tomo III  
Ac. STJ 9.3.93 – *C.J. – S.T.J.*, I, tomo II, e *Sub Judice/Novos Estilos*, 3  
Ac. Rel. Porto 28.9.93 – *C.J.*, XVIII, tomo IV  
Ac. Rel. Porto 23.11.93 – *C.J.*, XVIII, tomo V  
Ac. Rel. Coimbra 23.11.93 – *C.J.*, XVIII, tomo V  
Ac. Rel. Lisboa 3.2.94 – *C.J.*, XIX, tomo I  
Ac. Rel. Lisboa 24.2.94 – *C.J.*, XIX, tomo I  
Ac. Rel. Lisboa 21.4.94 – *C.J.*, XIX, tomo II  
Ac. STJ 5.7.94 – *C.J. – S.T.J.*, II, tomos II e III, e *B.M.J.*, 439  
Ac. Rel. Lisboa 7.7.94 – *C.J.*, XIX, tomo IV  
Ac. Rel. Lisboa 20.9.94 – *C.J.*, XIX, tomo IV  
Ac. STJ 17.11.94 – *B.M.J.*, 441  
Ac. STJ 22.11.94 – *C.J. – S.T.J.*, II, tomo III  
Ac. Rel. Lisboa 27.4.95 – *C.J.*, XX, tomo II  
Ac. Rel. Lisboa 4.5.95 – *C.J.*, XX, tomo III  
Ac. STJ 18.5.95 – *C.J. – S.T.J.*, III, tomo II  
Ac. Rel. Lisboa 10.10.95 – *C.J.*, XX, tomo V  
Ac. STA 8.11.95 – *B.M.J.*, 451  
Ac. STJ 30.11.95 – *C.J. – S.T.J.*, III, tomo III  
Ac. Rel. Coimbra 15.10.96 – *C.J.*, XXI, tomo IV  
Ac. Rel. Coimbra 20.5.97 – *C.J.*, XXII, tomo III  
Ac. Rel. Porto 4.11.97 – *Actualidade Jurídica*, 10  
Ac. STJ 5.11.97 – *C.J. – S.T.J.*, V, tomo III  
Ac. Rel. Lisboa 15.1.98 – *Actualidade Jurídica*, 12  
Ac. STJ 5.2.98 – *B.M.J.*, 474  
Ac. Rel. Lisboa 5.3.98 – *C.J.*, XXIII, tomo II

---

<sup>4</sup> *C.J.*, designa a Colectânea de Jurisprudência; *C.J.-S.T.J.*, designa a série da *C.J.* dedicada aos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça; *B.M.J.*, designa o Boletim do Ministério da Justiça.

- Ac. STJ 21.5.98 – *B.M.J.*, 477  
Ac. Rel. Lisboa 25.6.98 – *C.J.*, XIII, tomo III  
Ac. Rel. Lisboa 9.7.98 – *C.J.*, XXIII, tomo IV  
Ac. STJ 6.10.98 – *B.M.J.*, 480  
Ac. STJ 20.10.98 – *C.J. - S.T.J.*, VI, tomo III  
Ac. Rel. Lisboa 10.11.98 – *C.J.*, XXIII, tomo V  
Ac. Rel. Lisboa 3.12.98 – *C.J.*, XXIII, tomo V  
Ac. STJ 20.1.99 – *C.J. - S.T.J.*, VII, tomo I  
Ac. Rel. Lisboa 28.1.99 (recurso n.º 4465/98) – *C.J.*, XXIV, tomo I  
Ac. Rel. Lisboa 28.1.99 (apelação n.º 7845/98) – *C.J.*, XXIV, tomo I  
Ac. STJ 9.2.99 – *C.J. - S.T.J.*, VII, tomo I  
Ac. Rel. Lisboa 18.2.99 – *C.J.*, XXIV, tomo I  
Ac. STJ 18.2.99 – *C.J. - S.T.J.*, VII, tomo I  
Ac. Rel. Lisboa 11.3.99 – *Actualidade Jurídica*, 28/99  
Ac. Rel. Lisboa 16.3.99 – *Actualidade Jurídica*, 25/26  
Ac. Rel. Lisboa 20.5.99 – *C.J.*, XXIV, tomo III  
Ac. Rel. Lisboa 24.6.99 – *C.J.*, XXIV, tomo III.<sup>5</sup>

### 3. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

A base de recolha das decisões referidas foram as revistas portuguesas especializadas. Foram consideradas apenas decisões integralmente publicadas ou de que foram publicados excertos significativos; foram, pois, desconsideradas as decisões de que apenas foram publicados sumários. Incluíram-se todas as decisões que nos locais de publicação foram apresentadas sob o nome “locação financeira”, mesmo quando se poderia discordar do critério que levou a tanto. Não se incluíram decisões sobre contratos não qualificados pelos tribunais como locação financeira, mesmo quando tais contratos poderiam ser considerados operações de *leasing* (nomeadamente, decisões relativas ao chamado aluguer de longa duração<sup>6</sup>). Também não se incluíram decisões

<sup>5</sup> Note-se que, de todas estas cinquenta e uma decisões, apenas três têm por objecto casos de locação financeira imobiliária: o ac. Rel. de Lisboa de 7.1.88, o ac. STJ de 5.11.97 e o ac. STJ de 9.2.99.

<sup>6</sup> Como é o caso das seguintes: ac. STJ 5.12.95 (*C.J.-S.T.J.* III, tomo III), ac. Rel. Lisboa 28.3.96 (*C.J.* XXI, tomo II), ac. Rel. Lisboa 19.11.96 (*C.J.* XXI, tomo V), ac. Rel. Lisboa 6.2.97 (*C.J.* XXII, tomo I), ac. Rel. Coimbra 30.9.97 (*C.J.* XXII, tomo IV), ac. Rel. Lisboa 19.2.98 (*Actualidade Jurídica*, n.º 12), ac. Rel. Lisboa 10.3.98 (*C.J.* XXIII, tomo II), ac. Rel. Lisboa 2.7.98 (*C.J.* XXIII, tomo IV), ac. Rel. Lisboa 22.10.98 (*C.J.* XXXIII, tomo IV), ac. Rel. Porto 21.9.98

que, apesar de fazerem referência ao *leasing*, não foram apresentadas nos locais de publicação como versando o respectivo regime, na medida em que essa apresentação mereceu a nossa concordância.

#### 4. FALTA DE RELEVÂNCIA DO REGIME DA LOCAÇÃO FINANCEIRA PARA ALGUMAS DAS DECISÕES

Em muitas das decisões abrangidas pela lista apresentada não surge qualquer problema relativo ao regime da locação financeira. As decisões aparecem nas revistas sob o nome “locação financeira” por os litígios que as suscitam terem por base um contrato de locação financeira e não por terem por objecto problemas relativos ao regime do contrato. Para isso terão certamente contribuído o carácter de novidade que a figura apresentou durante largos anos e o facto de o *leasing* ter estado na moda.

Assim, por exemplo:

- o ac. STJ de 8.11.95 e o ac. Rel. Coimbra de 15.10.96 tratam essencialmente de questões de posse e de processo civil;
- o ac. Rel. Lisboa de 4.7.91, o ac. STJ de 9.3.93, o ac. Rel. Porto de 28.9.93, o ac. Rel. Lisboa de 3.2.94, o ac. Rel. Lisboa de 24.2.94, o ac. Rel. Lisboa de 21.4.94, o ac. Rel. Lisboa de 7.7.94, o ac. STJ de 6.10.98, o ac. Rel. Lisboa de 10.11.98, o ac. STJ de 9.2.99 e o ac. Rel. Lisboa de 11.3.99 tratam (apenas ou sobretudo) do regime da cláusula penal, em ligação (excepto num caso) com o regime das cláusulas contratuais gerais<sup>7</sup>;
- o ac. Rel. Coimbra de 20.5.97 trata (apenas) de problemas de venda de coisa alheia, de enriquecimento sem causa e de abuso de direito;

---

(C.J. XXIII, tomo IV), ac. S.T.J. 17.11.98 (C.J.-S.T.J. VI, tomo III) e ac. Rel. Porto 19.4.99 (C.J. XXIV, tomo II). Diga-se que várias das decisões elencadas no n.º 2 deste texto respeitam a situações que abrangem simultaneamente contratos de locação financeira e de aluguer de longa duração; é o que acontece com os acórdãos da Relação de Lisboa de 25.6.98, 3.12.98, 28.1.99, 18.2.99, 16.3.99 e 24.6.99.

<sup>7</sup> Todos, ou quase todos, os contratos de locação financeira mobiliária anteriores ao Dec.-Lei 168/89, de 24 de Maio, previam que, em caso de resolução do contrato com fundamento em incumprimento do locatário, o locador tivesse direito a, para além da restituição do bem locado e do pagamento das rendas vencidas até à resolução, um valor, a título de cláusula penal, igual a 20% das rendas vincendas (e do valor residual, nalguns casos), à data da resolução. Essa uniformidade dos clausulados tinha sido gerada pela imposição feita pelo art. 4.º, n.º 2, do Dec.-Lei 171/79, de 6 de Junho, de que os modelos de contrato fossem submetidos à aprovação prévia do Banco de Portugal.

- o ac. Rel. Porto de 4.11.97 trata (apenas) de um problema de fiança;
- o ac. STJ de 5.2.98 trata (essencialmente) do problema dos limites da invocabilidade das “nulidades formais”;
- o ac. Rel. Lisboa de 28.1.99 (apelação 7845/98) e o ac. Rel. Lisboa de 16.3.99 tratam (essencialmente) de problemas do regime do seguro-caução;
- o outro ac. Rel. Lisboa de 28.1.99 (recurso n.º 4465/98) trata essencialmente<sup>8</sup> de um problema de resolução que se coloca de modo igual em relação a todos os contratos.

##### 5. PRINCIPAIS PROBLEMAS RELATIVOS AO REGIME DA LOCAÇÃO FINANCEIRA TRATADOS NAS DECISÕES CONSIDERADAS

São os seguintes os principais<sup>9</sup> problemas relativos ao regime da locação financeira que aparecem tratados nas decisões consideradas:

a) aplicabilidade à locação financeira do regime especial da compra e venda a prestações constante dos arts. 934 e segs. do Código Civil – ac. Rel. Lisboa de 29.6.89, ac. Rel. Lisboa de 25.1.90, ac. Rel. Lisboa de 19.5.92 e ac. Rel. Lisboa de 18.2.99;

b) validade das cláusulas que conferem ao locador, em caso de incumprimento pelo locatário, o direito de exigir o pagamento antecipado das rendas vincendas (e do chamado “valor residual”) – ac. Rel. Lisboa de 13.3.90, ac. STJ 7.3.91, ac. Rel. Coimbra de 23.11.93, ac. STJ de 5.7.94, ac. Rel. Lisboa de 20.9.94, ac. STJ de 17.11.94, ac. STJ de 18.5.95, ac. STJ de 5.11.97, ac. Rel. Lisboa de 5.3.98, ac. STJ de 20.10.98 e ac. STJ de 20.1.99<sup>10</sup>;

c) consequências sobre os direitos e obrigações recíprocos do locador e do locatário da não entrega do bem locado pelo fornecedor – ac. STJ de 22.11.94 e ac. STJ de 30.11.95;

d) alcance da ressalva da aplicação do art. 1034 do Código Civil (constante primeiramente do art. 20 do Dec.-Lei 171/79, de 6 de Junho, e actualmente do art. 12 do Dec.-Lei 149/95, de 24 de Junho) – ac. Rel. Lisboa de 20.5.99;

<sup>8</sup> Embora também aborde o regime da providência cautelar prevista no art. 21 do Dec.-Lei 149/95, de 24 de Junho.

<sup>9</sup> Principais, mas não únicos. Por exemplo, o ac. Rel. Lisboa de 24.6.99 trata da noção de bem de equipamento – que assumia relevância quando a lei, antes do Dec.-Lei 149/95, de 24 de Junho, restringia a locação financeira mobiliária a tal tipo de bens.

<sup>10</sup> O ac. Rel. Lisboa de 27.2.92 também terá abordado este problema; no entanto, a parte que dele foi publicada não é suficiente para permitir que aqui seja considerado.

e) aplicabilidade à transmissão da posição de sublocatário do locatário financeiro imobiliário do regime especial estabelecido para a transmissão da posição do locatário financeiro – ac. Rel. Lisboa de 7.1.88.

## 6. NOTA ACERCA DA APLICABILIDADE À LOCAÇÃO FINANCEIRA DO REGIME ESPECIAL DA COMPRA E VENDA A PRESTAÇÕES

Tendo, nomeadamente, em conta o sucedido noutros países, o autor do presente texto abordou, em escrito de 1981/1983<sup>11</sup>, o problema da recondução do *leasing* à locação-venda (e da sua conseqüente sujeição ao regime da compra e venda a prestações), tendo negado essa recondução<sup>12</sup>. As três decisões acima referidas que se pronunciaram sobre este problema vão todas no sentido dessa irrecondutibilidade e, por efeito dela, da inaplicabilidade à locação financeira do regime especial da compra e venda a prestações. Não se conhecem, em Portugal, posições doutrinárias ou jurisprudenciais em contrário<sup>13</sup>.

## 7. NOTA ACERCA DAS CLÁUSULAS QUE CONFEREM AO LOCADOR O DIREITO A EXIGIR O PAGAMENTO ANTECIPADO DAS RENDAS VINCENDAS

Sete das onze decisões consideradas em que este problema foi discutido julgaram nulas as cláusulas em jogo (foram no sentido oposto o ac. Rel. Lisboa de 20.9.94, o ac. STJ de 18.5.95, o ac. STJ de 20.10.98 e o ac. STJ de 20.1.99). Já noutro local<sup>14</sup> defendemos a sua validade, sendo inútil repetir o que então escrevemos. Valerá, no entanto, a pena acrescentar algo.

<sup>11</sup> *A Locação Financeira (Estudo Jurídico do Leasing Financeiro)*, Lisboa, Danúbio, s/d (mas 1983) – escrito este que foi a dissertação de pós-graduação apresentada em Janeiro de 1981 à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>12</sup> Ob. cit., págs. 89 e segs..

<sup>13</sup> Pronunciaram-se também expressamente no sentido da irrecondutibilidade da locação financeira à venda a prestações, após a consagração legislativa da figura, Diogo Leite de Campos, “Análise Tipológica do Contrato de Locação Financeira”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXII, 1987, pág. 65, e *A Locação Financeira*, Lisboa, Lex, 1994, págs. 132 e 133, e Teresa Anselmo Vaz, *Alguns Aspectos do Contrato de Compra e Venda a Prestações e Contratos Análogos*, Coimbra, Almedina, 1995, págs. 87 e segs.. Antes da consagração legislativa da figura, já Carlos Alberto da Mota Pinto tinha defendido a mesma opinião, no seu texto “Uma Nova Modalidade Jurídica de Financiamento Industrial: o Leasing”, *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 99, Março 1967, págs. 231 e segs..

<sup>14</sup> “15 Anos de Leis sobre “Leasing” – Balanço e Perspectivas”, *Fisco*, n.º 63/64 (1994), pág. 9.

Em primeiro lugar, é de sublinhar que grande parte das decisões<sup>15</sup> em causa coloca deficientemente o problema, já que o enquadra na resolução do contrato. Ora, bem ao contrário, essas cláusulas implicam que o contrato seja cumprido: pelo locador, no tempo previsto; pelo locatário, antecipadamente. Em abono dessas decisões o que se poderá dizer é que elas foram induzidas a tal falsa colocação do problema pela letra de algumas de tais cláusulas.

Em segundo lugar, há que expressar concordância com o entendimento constante de várias dessas decisões segundo o qual não é compaginável com a locação financeira a cláusula que obrigue o locatário a comprar o bem locado – acontecendo que as cláusulas em jogo, quando abrangem também o “valor residual”, têm esse alcance. No entanto, não é certo que dessa incompatibilidade se deva retirar a invalidade total das mesmas cláusulas; melhor será retirar a sua invalidade meramente parcial, reduzindo-as às rendas vincendas. O sentido geral da estipulação equivale a uma perda do benefício do prazo pelo locatário, perda essa que abrange todas as prestações<sup>16</sup> que o locatário estava obrigado a satisfazer até final da locação. Quando a relevância económica do “valor residual” seja escassa, como sucede, no nosso país, em todos ou quase todos os contratos de locação financeira mobiliária, parece-nos que é errado retirar da sua inexigibilidade a inexigibilidade de todos os outros valores. A parte da cláusula que é nula é marginal, não sendo razoável considerar que essa parte inquina toda a cláusula.

#### 8. NOTA ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO ENTREGA DO BEM LOCADO PELO FORNECEDOR SOBRE OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RECÍPROCOS DO LOCADOR E DO LOCATÁRIO

O ac. STJ de 30.11.95 discutiu (sem que na matéria provada apareça referência a uma eventual entrega do bem locado) a validade de cláusulas segundo as quais:

<sup>15</sup> Equacionam o problema de modo que nos parece totalmente correcto o ac. Rel. Lisboa de 20.9.94, o ac. STJ de 18.5.95 e o ac. STJ de 20.10.98, pois afirmam claramente que a invocação da cláusula em jogo pressupõe que não tenha havido resolução do contrato. Já o ac. STJ de 20.1.99, muito embora também conclua pela validade da cláusula, nos parece menos feliz na colocação do problema. Na linha que nos merece aplauso vai ainda o ac. Rel. Lisboa de 9.7.98 (cujo relator foi Salazar Casanova, a quem os juristas portugueses devem a investigação fundamental que é *O Direito nas Revistas Portuguesas*, Coimbra, Almedina, 1992), na parte em que coloca a hipótese de a cláusula em discussão dever ser interpretada “no sentido de só actuar em alternativa à resolução” (esta decisão, ainda assim, afasta a aplicação da cláusula, por entender que sempre teria havido uma declaração de resolução e que, a partir dessa declaração, já não seria possível recorrer à cláusula discutida).

<sup>16</sup> Prestações não apenas no sentido geral, como, pelo menos para muitos, no sentido do art. 781.º do Código Civil.

- o locador não se responsabilizava pela entrega do equipamento ou pela sua correspondência às especificações apontadas pelo locatário, competindo a este reagir contra o incumprimento pelo fornecedor;
- a não entrega do equipamento ou a desconformidade do mesmo com as especificações contratuais não exoneravam o locatário das suas obrigações para com o locador.

Concluiu essa decisão pela validade de tais cláusulas – e bem.

Já o ac. STJ de 22.12.94 discutiu um caso em que estava provado que o bem locado não foi atempadamente entregue ao locatário. Curiosamente não aparecem transcritas na decisão cláusulas similares às transcritas no ac. STJ de 30.11.95 – embora se diga que o locador baseou a sua posição de “não assumir responsabilidades” em certas cláusulas contratuais. Considerou o STJ, neste acórdão de 22.12.94, que a locadora não se poderia esquivar à obrigação de concessão do gozo do bem ao locatário, nem à obrigação da entrega do mesmo. Não conhecendo o teor do contrato celebrado pelas partes, não é possível ter opinião sobre o acerto da decisão. No entanto, sempre julgámos – e continuamos a julgar – válidas, no âmbito da locação financeira, cláusulas com o conteúdo das referidas no ac. STJ de 30.11.95. Os arts. 12 e 13 do Dec.-Lei 149/95, de 24 de Junho (e antes os arts. 20 e 23 do Dec.-Lei 171/79, de 6 de Junho) são a consagração da isenção de responsabilidade (e da possibilidade de melhor definição dessa isenção pelos contratos) do locador financeiro pela realização de prestações a cargo do fornecedor. A regra legal segundo a qual cabe ao locador financeiro conceder o gozo do bem locado não pode ser interpretada como pondo a cargo do locador o risco de o fornecedor não cumprir<sup>17-18</sup>.

<sup>17</sup> O ac. STJ de 22.12.94 cita o autor destas linhas em seu abono. No entanto, nada do que escrevemos no texto aí referido pode servir de base à tese do acórdão. Pelo contrário, as considerações feitas a págs. 72 de *A Locação Financeira...* apontam claramente em sentido oposto.

<sup>18</sup> O ac. Rel. Lisboa de 20.5.99, não se debruçando sobre um caso de falta de entrega, aborda um problema conexo: o de saber em que medida a ressalva da aplicação à locação financeira do art. 1034.º do Código Civil implica que esteja necessariamente a cargo do locador financeiro a obtenção das licenças administrativas necessárias ao uso do bem locado. Entendeu o Tribunal que cabia ao locador essa obtenção, apesar de o contrato de locação financeira ter cláusulas que punham a cargo do locatário “a regularização da documentação”. Em nossa opinião, não é esse o sentido da ressalva do art. 1034.º, pois os casos em que este preceito manda considerar incumprido o contrato de locação o que têm de comum é o locador haver assegurado ter, no plano do Direito Privado, o direito necessário para dar a coisa em locação. Assim como a regra que diz caber ao locador financeiro conceder o gozo do bem locado não pode ser interpretada como pondo a seu cargo o risco de o fornecedor não cumprir, a ressalva do art. 1034.º não pode ser interpretada como impedindo as partes de convencionarem caber ao locatário financeiro obter o licenciamento administrativo e suportar os prejuízos da não obtenção ou da obtenção tardia.